

derem o necessário cumprimento à disposição do § 3.º reporão, nos cofres da colónia, as remunerações pagas aos funcionários que devessem ter sido desligados do serviço depois da data da entrada em vigor deste decreto. Os governadores gerais ou de colónias, logo que os serviços de fazenda levem ao seu conhecimento a falta cometida, ordenarão que a referida reposição se faça no prazo de quinze dias. Se, corrido este período, o Tesouro da colónia não tiver sido embolsado das importâncias ilegalmente abonadas, instaurar-se há execução contra as entidades que, nos termos deste parágrafo, ficam obrigadas a fazer a sua reposição.

Art. 11.º Os funcionários coloniais desligados do serviço aguardando aposentação e os aposentados não podem ser presentes à junta de saúde para o efeito de voltarem de qualquer modo à actividade do serviço do Estado.

Art. 12.º Passam à situação de adidos, fora do serviço, os funcionários ou empregados civis coloniais cujos quadros ou serviços forem reduzidos ou extintos.

Emquanto outras providências não forem tomadas, os vencimentos, direitos e obrigações dos funcionários coloniais na situação de adidos são regulados pelas disposições em vigor na metrópole.

Art. 13.º As importâncias dos encargos contraídos sem estrita observância das disposições vigentes não poderão em caso algum, nem por qualquer forma, ser pagas pelas verbas do Orçamento, ainda que as haja disponíveis.

Art. 14.º As quantias em dívida de exercícios findos serão satisfeitas sem dependência de novos créditos legislativos, dentro do prazo de um ano, contado do termo do exercício a que respeitarem:

1.º Quando tiverem sido repostas, nos termos do artigo 44.º do decreto n.º 17:881, de 17 de Janeiro de 1930;

2.º Quando, por caso de força maior ou razão imputável ao Estado, não tenham sido pagas até ao fim do respectivo exercício, apesar de, dentro dele, haverem sido devidamente autorizadas, liquidadas e processadas nos termos regulamentares.

Art. 15.º Não podem ser incluídas nos orçamentos das colónias como despesas de exercícios findos quaisquer despesas realizadas além das dotações orçamentais.

Art. 16.º Cada colónia apenas poderá inscrever no capítulo 11.º da tabela das suas despesas ordinárias, sob a rubrica de exercícios findos:

1.º Os créditos que não puderem ser satisfeitos nos prazos regulamentares por demora no deferimento das pretensões dos interessados apresentadas em tempo perante autoridade competente;

2.º As dívidas a impedidos nos termos do Código Civil;

3.º Os créditos legalmente constituídos, mas não liquidados ou pagos, por motivos de equidade que o governador da colónia ou o Ministro tenham reconhecido em despacho fundamentado;

4.º Os encargos de dívida pública não prescritos, a cargo das colónias.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se já ao orçamento para 1931-1932.

§ 2.º Os governadores das colónias justificarão devidamente todas as inscrições de verbas no orçamento para pagamento de despesas de exercícios findos.

Art. 17.º Ficam expressamente revogados os artigos 57.º, 58.º e 59.º do decreto n.º 17:881, de 17 de Janeiro de 1930.

Art. 18.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Paços do Governo da República, em 17 de Março de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o presente:

Decreto n.º 19:379

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929: hei por bem decretar o seguinte:

É transferida a importância de 30.000\$ da verba de 151.000\$ inscrita no capítulo 4.º «Direcção Geral dos Serviços Pecuários», artigo 259.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Para alimentação de gados», do orçamento em vigor no corrente ano económico, para reforço da verba de 100.000\$, descrita no mesmo capítulo e artigo, no n.º 1) «De imóveis—Para pagamento de despesas de cultura e de conservação de prédios rústicos e urbanos».

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo*.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima.*

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 12 de Fevereiro de 1931).